

de 10 de Maio de 1919, e § único do artigo 53.^º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preçoário para aplicações terapêuticas e higiênicas da nascente de águas minerais denominada Caldas da Curia, situada na freguesia de Tamengos, concelho de Anadia, distrito de Aveiro, requerido pela Sociedade das Águas da Curia, de que é concessionária, conforme a tabela junta:

Taxa para uso de águas (1. ^a e 2. ^a classe)	10\$00
Idem para 3. ^a classe	7\$50
Taxa de inscrição médica (1. ^a e 2. ^a classe)	10\$00
Idem de 3. ^a classe	6\$00
Imersão de 1. ^a classe em cabine de luxo	5\$00
Imersão quente (1. ^a classe)	2\$00
Imersão frio (1. ^a classe)	1\$20
Duches de 1. ^a classe	2\$00
Imersão e duche	3\$00
Duches, em série de vinte	30\$00
Imersão quente de 2. ^a classe	1\$50
Imersão frio de 2. ^a classe	1\$00
Imersão de 3. ^a classe	1\$00
Duche de 3. ^a classe	1\$00
Banhos de bôlhas de ar	3\$00
Duche e ar quente	1\$50
Duche ascendente	2\$00
Irrigação nasal ou auricular	1\$00
Lencol e duas toalhas	1\$00
Toalha (avulso)	5\$00

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:609

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.^º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preçoário para aplicações terapêuticas e higiênicas da nascente de águas minero-medicinais Caldas das Taipas, situadas na freguesia de S. Tomé de Caldelas, concelho de Guimarães, distrito de Braga, requerido pela Empresa Termal das Taipas, de que é adjudicatária, conforme a tabela seguinte:

Taxa de inscrição para uso das águas	10\$00
Banho de imersão:	
De 1. ^a classe	2\$00
De 1. ^a classe, com hora marcada	2\$50
De 2. ^a classe	1\$50
De 3. ^a classe	1\$00
Duche	2\$00
Banho chuveiro	2\$00
Banho no poço n.º 9	1\$50
Banho de assento	1\$50
Banho de assento com duche perineal	2\$00
Inalação	5\$00
Pulverização	5\$00
Irrigação nasal ou auricular	5\$00
Inalação, pulverização e irrigação nasal	2\$00
Pulverização ao rosto	1\$50
Irrigação vaginal, intestinal ou uretral	1\$50
Agua mineral, 12 litros	1\$00
Lencol e toalha	5\$00
Toalha	5\$00

Treatamentos feitos pela direcção clínica

Irrigação vaginal, uretral ou vesical	5\$00
Irrigação uterina	5\$00
Massagem manual regional	10\$00
Massagem manual geral	25\$00
Massagem regional sob água	25\$00
Fricção medicamentosa sem medicamento	10\$00

Aplicações eléctricas

Massagem vibratória — Galvanização — Faradização — Galvano-faradização — Galvano-cauterização — Corrente ondulatoria ou sinusoidal — Duche de ar quente — Banho hidro-eléctrico — Endoscopia — Depilação, cada sessão	10\$00
---	--------

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:610

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.^º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preçoário para aplicações terapêuticas e higiênicas da nascente de águas minero-medicinais Caldas dos Cucos, situada na freguesia de Mata Cães, concelho de Torres Vedras, distrito de Lisboa, requerido por José Gonçalves Dias Neiva, de que é concessionário, conforme a tabela seguinte:

Taxa para uso interno das águas 10\$00

Banho de imersão:

1. ^a classe	3\$00
2. ^a classe	2\$00
3. ^a classe	1\$50
Banho de lama com duche e roupa	7\$00
Aplicação tópica das lamas e roupa	4\$00
Duche para tratamento de senhoras	3\$00
Pulverização ou inalação	1\$50
Lencol turco	1\$00
Lencol de algodão	5\$00
Toalha turca	5\$00
Venda de água na origem	5\$00
Aquecimento na estufa por lençol	5\$00

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão da Fiscalização dos Produtos Agrícolas

Decreto n.º 8:907

Considerando que o teor do § 2.^º do artigo 48.^º do regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal no continente, aprovado pelo decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922, não pode ser aplicado ao regime cerealífero anormal que o país tem atravessado, porquanto as circunstâncias ocorrentes têm forçado o Estado a uma distribuição de trigo exótico pelas diversas fábricas de moagem não proporcional às suas cotas de rateio;

Considerando que convém eliminar as disparidades resultantes desta anormalidade, as quais, nos termos do § 9.^º da base 3.^a da lei n.º 1:294, se propagariam às futuras tabelas de rateio;

Considerando que mesmo em regime normal a doutrina do citado § 2.^º do artigo 48.^º do regulamento tem originado anomalias que convém evitar;

Considerando que não é possível obter de uma forma precisa a laboração efectiva das fábricas que têm trabalhado trigos nacionais;

Considerando que a lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922, no n.º 1.^º do § 9.^º da base 3.^a, preceituou que para as fábricas de moagem já matriculadas se tivesse